



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO:

REF: IMPUGNAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 039/2023

Faz-se presente nesta unidade expediente impugnatório ao ato convocatório proveniente da abertura do Pregão Presencial nº 039/2023 - Processo Licitatório nº 108/2023, formulado pela empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS – CNPJ N ° 01.906.450/0001-00, por intermédio do qual busca a Administração Municipal a Contratação de empresa especializada para a futura e eventual locação de equipamentos, som, palcos, gradil, camarim e mobiliário para possíveis eventos públicos e cerimoniais promovidos ou apoiados pela Administração Municipal.

Inconformada com a ausência de consignação em edital de documentos insertos no bojo do artigo 30 da Lei Federal de regência (Lei nº 8.666/93), a requerente de forma extremamente ética e dotada de requinte, postula que a peça editalícia sobrevenha com a exigência na fase documental das formalidades estatuídas no artigo 30 da Lei de regência, alegando de forma relativamente ampla quanto essa possível necessidade, vindo o petição dotado de abundante jurisprudência.

Ao se analisar com maior propriedade o pedido interposto, em que pese os argumentos lançados em favor da tese defendida, em princípio, não se vislumbram, razões em grau de suficiência para se imprimir a alteração pretendida que eventualmente venham a justificar o postulado.



Consoante se observa a essência da impugnação recai na sugerida carência de exigências afetas ao sobredito art. 30. Entretanto, da leitura que se extrai do texto do indigitado dispositivo dele consta o vocábulo “limitar-se-á”, indicando que a Administração Pública, ao licitar, poderá exigir, à título de documentos de qualificação técnica, no máximo, os documentos previstos no artigo 30, não podendo exigir nada além. Esse, inclusive, é o entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência que já se manifestou sobre o assunto, senão vejamos:

O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não mínimo. Ou seja, ser reputado como máximo e não mínimo. Ou seja, não imposição legislativa a que a Administração, em mínimo cada licitação, exija comprovação integral quando a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.

Essa interpretação, mesmo por analogia, foi adotada pelo próprio STJ, ainda que examinando a questão específica da qualificação econômica. Determinou-se que não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31, da lei 8.666/93 RESP n° 402.711/SP, rel. Ministro José Delgado.j. em 11.06.2002). Os fundamentos que conduziram à interpretação preconizada para o art. 31 são extensíveis aos demais dispositivos disciplinadores dos requisitos de habilitação (JUSTEM FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª ed. P. 386) g.n.

A propósito, se incluída a indicada proposição em edital, tal advento restringiria a participação de interessados, estabelecendo item casuístico favorecendo um



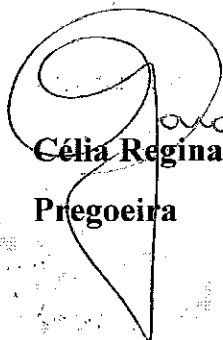
seguimento restrito de ofertantes, consubstanciando cerceamento em relação a pressuposto de potica ou nenhuma repercussão.

CONCLUSÃO

Em respeito ao entendimento do Tribunal de Contas, bem como os arts. 3º, § 1º, inciso I, e art. 30, caput, incisos II e IV, e § 1º da Lei n º 8.666/93, e do artigo 2º do Decreto 7.746/2012, entendo não ser cabível a inclusão de exigência de documentos dessa ordem para fins de habilitação, no Edital do certame. Assim, rediga-se, diante das razões apresentadas, opino indeferimento da impugnação.

Este é o parecer técnico da Pregoeira, opinativo sobre o assunto.

Tabatinga/SP, 05 de outubro de 2023.


Célia Regina Gardim
Pregoeira



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 108/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº 039/2023

OBJETO: Registro de preço para Contratação de empresa especializada para a futura e eventual locação de equipamentos, som, palcos, gradil, camarim e mobiliário para possíveis eventos públicos e cerimoniais promovidos ou apoiados pela Administração Municipal, por um período de 12 (doze) meses

DESPACHO

Vistos...

Nos termos da informação prestada pela Sra. Pregoeira, INDEFIRO a impugnação ofertada pela empresa **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS – CNPJ Nº 01.906.450/0001-00**, mantendo-se na íntegra o edital impugnado.

Intimem-se.

Prossiga-se.

Tabatinga/SP, 05 de outubro de 2023.


Eduardo Ponquio Martinez

Prefeito Municipal